



## Marx e o movimento do Direito nos textos econômicos tardios (1857-1879)

### Marx and the movement of law in late economic texts (1857-1879)

Lucas Almeida Silva\*

**Resumo:** Este artigo investiga o Direito nos textos econômicos tardios de Marx, de 1857 em diante. O objeto derivado, portanto, apenas poderia ser a via clássica de objetivação do capitalismo. Desta investigação pudemos concluir que há em Marx duas etapas do movimento do Direito feudal inglês. No primeiro momento, temos a revogação dos restos do Direito feudal, que obstava a acumulação nascente, e a instituição de um Direito viabilizador do capitalismo, que atualiza seus pressupostos objetivos. No segundo momento, com o amadurecimento do modo de produção capitalista, o funcionamento de suas leis imanentes leva a um Direito propriamente capitalista.

**Palavras-chave:** Karl Marx; Direito; Capitalismo.

**Abstract:** This paper investigates Law in Marx's late economic texts, from 1857 onwards. Our object could only thus be the objectification of capitalism in its classical path. From this investigation we conclude that there are in Marx two stages in English feudal Law. At first, we have the abolition of the remnants of feudal law, which hindered the nascent accumulation, and the institution of a law that could enable capitalism, one that actualizes its objective presuppositions. Later, with the maturing of the capitalist mode of production, the operation of its immanent laws leads to a properly capitalist law.

**Keywords:** Karl Marx; Law; Capitalism.

O objetivo deste artigo não é fazer uma teoria geral do Direito marxista nem refletir se ela é possível. Trata-se antes de apresentar em que termos o processo do Direito se desdobra nos textos econômicos de Marx - nem mais, nem menos.

Não se cuidará, portanto, de relacionar a extensa historiografia sobre a gênese do modo de produção capitalista ou de investigar a precisão da apreensão de Marx da realidade mesma, mas apenas de elucidar o movimento da objetivação do modo de produção capitalista como Marx o expõe em seus textos econômicos de maturidade.

Para tanto, o modo de exposição aqui se configura em duas seções: a primeira, em que exponho os efeitos da materialidade sobre o Direito, e a segunda, em que exponho o movimento do Direito sobre a materialidade. Não é supérfluo lembrar que

---

\* Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). *E-mail:* lucas1770@protonmail.com.

a divisão é meramente expositiva.

### Da materialidade ao Direito

Começo pelos efeitos que a materialidade, a produção da vida material, exerce sobre o elemento jurídico. Aqui nos dedicamos à tarefa de expor as relações de mútua dependência, reciprocidade não mecânica e pressuposição objetiva, ainda que num desenvolvimento desigual, no caso concreto inglês.

No caso específico de nosso objeto, o pressuposto objetivo mais elementar era a criação de uma força de trabalho adequada à acumulação nascente. Daí o impulso para a revogação de todas as disposições em contrário, acompanhada da mais crua violência da assim chamada acumulação primitiva.

No período da assim chamada acumulação primitiva, o processo material tinha um caráter primordialmente de separação entre trabalhador e condições de produção, cujo resultado se provou a criação da força de trabalho livre adequada à produção capitalista. Essa força de trabalho é livre em dois sentidos:

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho (MARX, 2013, p. 244).

Conseqüentemente, o sentido geral tem o seguinte movimento:

O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (MARX, 2013, p. 786).

O que nos importa, porém, é que, no caso do Direito, esse processo guarda a dissolução de todas as determinações bem talhadas à produção feudal. Na objetivação do modo de produção capitalista, cujo local clássico foi a Inglaterra, o Direito feudal local obstaculizava a acumulação nascente. Assim, a atualização dos pressupostos objetivos do modo de produção moderno requeria a neutralização do Direito local. Apesar de longa, leia-se a seguinte passagem:

O que nos interessa aqui, antes de tudo: o comportamento do trabalho em relação ao capital, ou às condições objetivas do trabalho como capital, pressupõe um processo histórico que dissolve as diferentes formas em que o trabalhador é proprietário, ou em que o proprietário trabalha. Sobretudo, por conseguinte: 1) *dissolução* do comportamento em relação à terra — território — como condição natural de produção, com a qual ele se relaciona como sua própria existência inorgânica; como o laboratório de suas forças e domínio de sua vontade. Todas as formas em que essa propriedade ocorre supõem uma *comunidade* cujos membros, a despeito das diferenças formais que possa haver entre eles, são *proprietários* como membros da comunidade. Por isso, a forma original dessa propriedade é, ela mesma, *propriedade comum imediata* (*forma oriental*, modificada na forma eslava; desenvolvida até o contrário, mas permanecendo ainda a base secreta, embora contraditória, na propriedade antiga e na germânica). 2) *Dissolução das relações* em que ele figura como *proprietário do instrumento*. Assim como a forma da propriedade de terra acima presume *uma comunidade real*, essa propriedade do trabalhador sobre os instrumentos presume uma forma particular do desenvolvimento do trabalho manufatureiro como *trabalho artesanal*; associado a isso, o sistema de guildas e de corporações etc. [...] 3) Incluído em ambos está o fato de que ele tem em seu poder, antes da produção, os meios de consumo necessários para viver como produtor — ou seja, durante sua produção, *antes* da conclusão desta. Como proprietário de terra, ele aparece diretamente munido com o fundo de consumo necessário. Como mestre artesão, ele os herdou, adquiriu, poupou, e, como oficial artesão, ele ainda é *aprendiz*, condição em que ainda nem figura como trabalhador autônomo propriamente dito, mas de forma patriarcal comparte a mesa com o mestre. Como oficial (de fato), há certo caráter comunitário no fundo de consumo em poder do mestre. Embora tal fundo não seja *propriedade* do oficial, pelas leis da guilda, suas tradições etc., ele é ao menos seu copossuidor etc. (Assunto a ser aprofundado.) 4) Por outro lado, *dissolução* na mesma medida das relações em que os *próprios trabalhadores*, as *próprias capacidades de trabalho vivas*, ainda fazem parte *diretamente das condições objetivas de produção* e são apropriados enquanto tais — ou seja, são escravos ou servos. Para o capital, o trabalhador não é uma condição de produção, mas só o trabalho. Se ele puder realizá-lo por meio de máquinas ou até por meio da água, do ar, tanto melhor. E o capital não se apropria do trabalhador, mas do seu trabalho — não diretamente, mas pela mediação da troca (MARX, 2011, pp. 408–409).

Ou seja, eis aí os pressupostos históricos para que o trabalhador venha a se tornar livre, no sentido moderno. Temos essa longa enumeração dos pressupostos objetivos do modo de produção moderno, que se devem atualizar por meio da dissolução do modo de produção feudal, que o antecedeu. É uma exposição sintética dos condicionamentos que a materialidade impõe ao Direito, que, acossado pela mudança material, deve afrouxar tudo quanto embarace a acumulação nascente, como as “leis da guilda, suas tradições etc.” Sua dissolução, na medida em que são a regulação jurídica de relações em que “as próprias capacidades de trabalho vivas”

ainda pertencem diretamente às “condições objetivas de produção e são apropriados enquanto tais”, é a face jurídica da ruína da feudalidade e de suas disposições legais. A revogação das normas referentes às guildas, fique claro, segue de perto a queda das próprias guildas. De modo mais geral, vale o mesmo para o desmonte de todas as disposições fundadas sobre relações de dependência direta e dissolução das relações mesmas, sejam de “escravos ou servos”. Cabe lembrar que, adicionamos ao acima, instituir um Direito adequado ao modo de produção que vinha apontando era igualmente uma necessidade.

Obliquamente, demonstra-se a reciprocidade não mecânica do Direito e da materialidade. Se, num momento, a criação de uma força de trabalho assalariada demanda a “dissolução das relações em que ele [o trabalhador] figura como proprietário do instrumento”, no próximo, a preservação dessa mesma força de trabalho requer a intervenção do Direito, por meio da legislação fabril. O mesmo impulso move a revogação da legislação feudal sobre a inamovibilidade do trabalhador: o desenvolvimento capitalista “(...) pressupõe a abolição de todas as leis que impedem os trabalhadores de transferir-se de uma esfera da produção a outra ou de uma sede local da produção para outra qualquer” (MARX, 2014, p. 231). Da mesma forma, o desenvolvimento da assim chamada acumulação primitiva pode revestir certos pretextos jurídicos, que evidentemente não podem ser explicados a partir de si próprios:

Se estudássemos a história das terras comunais inglesas, como estas foram sucessivamente convertidas em propriedade privada e incorporadas ao cultivo pelas *Enclosure Bills* [...]. O fator decisivo, nesse caso, foi muito mais a ocasião que faz o ladrão: os pretextos jurídicos de apropriação, mais ou menos plausíveis, que se ofereciam aos grandes proprietários de terra (MARX, 2017, p. 830).

Sobre o movimento de usurpação da propriedade comunal, veja-se também:

A propriedade comunal — absolutamente distinta da propriedade estatal anteriormente considerada — era uma antiga instituição germânica, que subsistiu sob o manto do feudalismo. Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início no final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “*Bills for Inclosures of Commons*” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do

povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo (MARX, 2013, p. 796).

Marx resume o movimento real, aqui exposto em duas partes. Antes, o Direito lutava contra os “atos individuais de violência”. Depois, torna-se ele próprio um veículo de violência, como é possível depreender.

Provamos com isso um ponto importante do movimento. A objetivação do modo de produção capitalista na via clássica passava pela dissolução das condições da feudalidade e do Direito que lhe correspondia. Na citação aqui reproduzida, esse processo material, “em geral acompanhad[o] da transformação das terras de lavoura em pastagens”, se deu em virtude de “atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou”. A legislação, portanto, era um impedimento à acumulação nascente. Esse contexto dá lugar a um momento em que se forma um Direito mais harmônico à acumulação em processo, de modo que “a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo”.

As duas faces do processo da dita acumulação “primitiva” — a substituição de um Direito feudal por outro abertamente violento, que se torna força material, ao agir na objetivação do capitalismo inglês — são demonstradas na mesma citação, nas condições do processo inglês. A queda do Direito feudal está muito próxima a um Direito da acumulação nascente, que leva adiante o processo.

O vetor resultante do processo é, frise-se, a criação social de uma força de trabalho adequada à valorização do valor, que passava à época pelo fim de todas as relações diretas de dominação. Que tenha tomado a forma dos meios mais brutais é um fato incontestável. A consequência jurídica dessa mudança material é que a produção da força de trabalho, formalmente livre, leva ao fim dos privilégios feudais e assenta as bases da rearticulação do Direito romano sobre a base da produção moderna:

[Q]ue o trabalhador confronta o capitalista, que possui dinheiro, como o proprietário de sua própria pessoa, e, portanto, de sua própria força de trabalho, e como o vendedor do uso temporário desta. Assim, ambos se encontram como possuidores de mercadorias, como vendedor e comprador, enfim como pessoas formalmente livres, entre as quais nenhuma outra relação existe além daquela de vendedor e comprador, nenhuma outra relação de dominação ou subordinação política ou socialmente fixada (MARX, 1994, p. 95, tradução livre).

É preciso adicionar que Marx reconhece explicitamente que tais tendências, como seria de se esperar, alteram o movimento do Direito, uma vez que sua base real

é alterada. Prova disso, aliada à evidência de que a liberdade pessoal encarnada na venda da força de trabalho é um pressuposto objetivo do modo de produção capitalista, pode-se ler a seguir:

Embora os direitos civis” dos trabalhadores não afetem a “sua posição econômica”, sua posição econômica no entanto afeta seus direitos civis. O trabalho assalariado em escala nacional — e, conseqüentemente, também o modo de produção capitalista — é possível somente onde os trabalhadores são pessoalmente livres. Ele se baseia na liberdade pessoal dos trabalhadores (MARX, 1991, p. 354, tradução livre).

Não é demais lembrar que, embora a dimensão jurídica ocupe o primeiro plano, o processo invisível e subjacente é a já aludida violência direta na separação entre trabalhadores e condições de produção. Nesse sentido, veja-se:

A dissolução de todos os produtos e atividades em valores de troca pressupõe a dissolução de todas as relações fixas (históricas) de dependência pessoal na produção, bem como a dependência multilateral dos produtores entre si. A produção de todo indivíduo singular é dependente da produção de todos os outros; bem como a transformação de seu produto em meios de vida para si próprio torna-se dependente do consumo de todos os outros. Os preços são antigos; a troca também; mas a crescente determinação dos primeiros pelos custos de produção, assim como a predominância da última sobre todas as relações de produção, só se desenvolvem completamente, e continuam a desenvolver-se cada vez mais completamente, na sociedade burguesa, a sociedade da livre concorrência [...] (MARX, 2011, p. 104).

A dissolução das “relações fixas (históricas) de dependência pessoal na produção” deve ser compreendida no contexto mais geral da dissolução de todo o Direito feudal, como a já citada legislação de guildas, mas também a legislação de aprendizagem, vista abaixo. Acrescente-se outra passagem relevante:

Na relação monetária, no sistema de trocas desenvolvido (e essa aparência seduz a democracia), são de fato rompidos, dilacerados, os laços de dependência pessoal, as diferenças de sangue, as diferenças de cultura etc. (todos os laços pessoais aparecem ao menos como relações *pessoais*); e os indivíduos *parecem* independentes (essa independência que, aliás, não passa de mera ilusão e, mais justamente, significa apatia — no sentido de indiferença), livres para colidirem uns contra os outros e, nessa liberdade, trocar (MARX, 2011, p. 111).

Ultrapassa este trabalho explorar como a aparência do “sistema de trocas desenvolvido [...] seduz a democracia”. No momento, basta provar o sentido geral desse processo. Para tanto, mobiliza-se outra passagem, talvez a mais assertiva:

Na história efetiva, o trabalho assalariado resulta da dissolução da escravidão e da servidão — ou do declínio da propriedade comunal,

como se deu entre povos orientais e eslavos — e, em sua forma adequada que faz época, forma que abarca toda a existência social do trabalho, procede da destruição da economia das corporações, do sistema estamental, do trabalho natural e da renda em espécie, da indústria operando como atividade rural acessória, da pequena economia rural ainda de caráter feudal etc. Em todas essas transições históricas efetivas o trabalho assalariado aparece como dissolução, como destruição de relações em que o trabalho era fixado em todos os aspectos, em seu rendimento, seu conteúdo, sua localização, sua extensão etc. *Portanto, como negação da fixidez do trabalho e de sua remuneração* (MARX, 2011, p. 34).

O elemento comum a todas as passagens reunidas é que, para direcionar, para levar adiante os conflitos sociais, foi preciso lançar mão de um poder que impulsionasse o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviasse a transição de um para o outro. Tal poder, como visto, abreviou as dores do parto da transição, em virtude do que, do ponto de vista do Direito, temos bem demonstrado que o momento inaugurador da assim chamada acumulação primitiva, além das óbvias mudanças materiais, resultou na ruína de todo o Direito, em sentido amplo, feudal. Assim, as guildas, o “sistema estamental” etc. e suas expressões jurídicas. A passagem seguinte é decisiva:

Prescindindo de motivos mais elevados, os interesses mais particulares das atuais classes dominantes obrigam-nas à remoção de todos os obstáculos legalmente controláveis que travem o desenvolvimento da classe trabalhadora. É por isso que, neste volume, reservei um espaço tão amplo à história, ao conteúdo e aos resultados da legislação inglesa relativa às fábricas. Uma nação deve e pode aprender com as outras. Ainda que uma sociedade tenha descoberto a lei natural de seu desenvolvimento — e a finalidade última desta obra é desvelar a lei econômica do movimento da sociedade moderna —, ela não pode saltar suas fases naturais de desenvolvimento, nem suprimi-las por decreto. Mas pode, sim, abreviar e mitigar as dores do parto (MARX, 2013, p. 79).

A reciprocidade complexa entre o momento jurídico e o econômico, sendo este o momento preponderante, são determinações presentes no trecho citado. O desenvolvimento do Direito é possibilitado pela produção material dos homens, desenvolvimento, porém, que pode assumir formas que travem ou que impulsionem sua produção social. É o que se lê quando Marx sustenta que “os interesses mais particulares das atuais classes dominantes obrigam-nas à remoção de todos os obstáculos legalmente controláveis que travem o desenvolvimento da classe trabalhadora” (MARX, 2013, p. 79).

Como temos demonstrado, um exemplo claro é a legislação medieval de guildas, um entrave à produção moderna:

Nas guildas medievais, o mestre não podia se tornar capitalista, devido às regulações da guilda, que restringia o número de trabalhadores passíveis de serem empregados em determinado momento a um máximo bem baixo (MARX, 1988, p. 270, tradução livre).

É uma legislação que trava um possível desenvolvimento capitalista, e, portanto, tinha de ser tornada inoperante de algum modo para que o capital se pudesse desenvolver.

A determinação material do Direito nesse caso aponta que o desenvolvimento do capitalismo nascente afasta todas as limitações à livre operação de suas leis imanentes: “E de fato as leis sobre o aprendizado seriam repelidas logo após o surgimento da maquinaria” (MARX; ENGELS, 1991, p. 499, tradução livre); “[...] O trabalho fabril deixa ao trabalhador apenas o conhecimento de certos movimentos manuais; com isso, portanto, dá-se cabo às leis de aprendizado” (MARX; ENGELS, 1994, p. 34, tradução livre).

Veja-se aqui que a categoria econômica madura prescinde das mediações anteriores. A criação de uma força de trabalho adequada agora não passa mais pelo aprendizado, e, portanto, a mudança material — o sistema fabril em processo de maturação — torna possível descartar a legislação que a antecedeu. O fascinante é que o próprio Direito foi uma mediação para a generalização do sistema fabril, que, por sua vez, foi primordial para tornar supérflua a mediação jurídica na determinação de categorias econômicas. Assim, as leis do aprendizado são descartadas assim que a criação de uma força de trabalho adequada podia ser deixada às leis imanentes do modo de produção moderno.

O capitalismo maduro, portanto, não carece de muletas, por assim dizer, e naturalmente tem outra relação com a mediação jurídica em relação ao capital em seu estado larval:

Enquanto o capital é fraco, ele próprio procura ainda apoiar-se nas muletas dos modos de produção do passado ou que estão desaparecendo com o seu surgimento. Tão logo ele se sente forte, joga as muletas fora e se movimenta de acordo com as suas próprias leis (MARX, 2011, p. 546).

Pode ser de interesse lembrar que a acumulação primitiva não é um guia geral, passível de ser meramente aplicado. É uma nota importante, considerada a possibilidade da aplicação, fundada numa analogia apressada, dos escritos marxianos. Os mesmos pressupostos gerais da acumulação capitalista se têm de atualizar, está claro. A via de sua objetivação, porém, pode variar enormemente. Sendo O capital uma



obra que se debruça sobre as tendências mais gerais do capital, no que é complementada pela maior parte dos textos econômicos, não seria razoável esperar uma análise imanente das vias não clássicas de objetivação do modo de produção capitalista. Apesar de ser um ponto que aparece, aqui e ali, nesta exposição, não carece de maiores considerações para além da passagem a seguir:

A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo [da acumulação primitiva]. Sua história assume tonalidades distintas nos diversos países e percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas. Apenas na Inglaterra, e por isso tomamos esse país como exemplo, tal expropriação se apresenta em sua forma clássica (MARX, 2013, pp. 787–788).

Até o momento expusemos as provas do primeiro momento da objetivação do modo de produção capitalista, em que o bom desenrolar do processo carecia da abolição de todos os obstáculos materiais e legais, sendo este nosso objeto privilegiado. Processo correlato mostrou-se a instituição de um Direito correspondente à acumulação primitiva, cuja função era a compulsão ao trabalho.

Nesse ponto, devemos ressaltar que Marx não sugere que todo o movimento superestrutural segue o movimento da base. O movimento superestrutural não tem lógica própria, e, portanto, se reporta sempre a um momento anterior que possibilita sua existência, sendo este o momento preponderante. O Direito possui especificidade, porém não lógica inteiramente sua. A relação de pressuposição objetiva traz em seu bojo a questão do desenvolvimento desigual. Antes de abrirmos a questão do que seria o desenvolvimento desigual, uma última citação marxiana que prova a pressuposição objetiva da materialidade em relação a complexos superiores:

Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? (MARX, 2012, p. 27).

No mesmo sentido:

Não faz sentido falar aqui de justiça natural [...]. A justiça das transações que se realizam entre os agentes da produção repousam no fato de que essas transações derivam das relações de produção como uma consequência natural. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo Estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo;

quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria (MARX, 2017, pp. 386–387).

As relações materiais em determinado estágio, é bom notar, também dependem das relações jurídicas, ainda que não sejam estas que engendrem aquelas. Chamemos a atenção a este fato: nessa reciprocidade, o Direito pode ser importante mediação ou para impedir que a materialidade se desenvolva ou para levar a materialidade a outro patamar. Esse patamar superior, na sua constituição e talvez na sua manutenção, como no caso da legislação fabril, que não pode ser inteiramente descartada, precisa do desenvolvimento jurídico. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento jurídico não é o momento preponderante.

As relações jurídicas necessitam de determinados desenvolvimentos materiais que possibilitem sua existência, porém sempre de forma contingente, dentro de um espectro, mais ou menos largo, de desenvolvimentos historicamente viáveis. Para que fique claro, é preciso expor outro ponto importante de nossa investigação, a saber, o fato de que essa relação de pressuposição objetiva, bem entendida, convive com o desenvolvimento desigual.

Esse ponto é importante para demonstrar outra matéria, a saber, que a burguesia, em sua fase ascendente, rearticulou o Direito romano. Mais fecundo que se dedicar a provar que o Direito romano não é um Direito propriamente dito, tese sustentada no *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis e que encontra fortes ecos no Brasil, é compreender o movimento objetivo do Direito e a modificação de seu centro gravitacional de uma sociedade fundada no escravagismo antigo a outra fundada na produção moderna.

O ponto chave do desenvolvimento desigual se encontra nos *Grundrisse*. Como afirma Marx, é “[a] relação desigual do desenvolvimento da produção material” (MARX, 2011, p. 62) com outros desenvolvimentos.

Mas o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações jurídicas, têm um desenvolvimento desigual [*ungleiche Entwicklung*]. Em consequência disso, p. ex., a relação do Direito privado romano (nem tanto o caso no Direito penal e no Direito público) com a produção moderna (MARX, 2011, p. 62).

Há várias formas de entificação do Direito possíveis e abertas pela mesma base, ou seja, que assentam sobre as mesmas condições de possibilidade. Como Marx afirma, o Direito privado romano, em específico, foi rearticulado na produção moderna, o que

não ocorreu com os Direitos penal e público (lembrando que o próprio Direito penal, de certa forma, desempenha um papel na época das *workhouses*). Esse ponto demonstra a importante função desempenhada pelo Direito, que foi mediação na fase ascendente da burguesia contra a feudalidade.

Para nossos propósitos mais específicos, devemos falar aqui do desenvolvimento desigual que os vários complexos têm sobre sua base material, sobre suas condições objetivas de possibilidade.

O desenvolvimento desigual se refere também ao fato de que uma mudança material “transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura” (MARX, 2008, p. 50). A base material e a superestrutura, portanto, podem apresentar, dentro de certos limites, rumos diferenciados, ainda que em reciprocidade. A questão é difícil, porém, no âmbito específico do Direito, podemos destacar que, além do fato de a produção moderna rearticular o Direito privado romano, e nem tanto os Direitos penal e público, o Direito privado em Roma é em grande medida oposto aos seus fundamentos. Assim, o desenvolvimento do Direito privado romano, que só pode existir posta certa produção anterior, pode coincidir com a dissolução da comunidade romana, ou seja, pode ser desarmônica diante de seus pressupostos objetivos:

Por essa razão, é igualmente claro que esse *Direito*, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver as *determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca*, e antecipar, assim, o Direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o Direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana (MARX, 2011, pp. 188–189).

Com o desenvolvimento desigual, demonstra-se que a tarefa marxiana não é apenas compreender que as formas ideológicas têm determinações materiais, ou seja, que têm pressupostos objetivos nas relações materiais. É evidente que o Direito pressupõe toda uma série de relações. O que ocorre, porém, é a necessidade de uma crítica imanente, que demonstre as condições de surgimento da forma ideológica, sua gênese e sua função concreta.

Engels, deve-se notar, tinha em mente o desenvolvimento desigual. Numa carta a Karl Kautsky, datada de 26 de junho de 1884, afirma:

O Direito romano é a consumação do Direito da *produção simples de*

*mercadorias*, isto é, pré-capitalista, embora encarne muito do sistema legal do período capitalista. Era exatamente o que nossos burgueses *precisavam* ao tempo de sua ascensão e *não* encontravam no Direito tradicional local (ENGELS, 1979, p. 167, tradução livre).

O bom curso da acumulação capitalista carecia de um Direito mais apropriado. O Direito tradicional das localidades não se coadunava com a acumulação capitalista, com o que o Direito romano, que integrava uma sociabilidade pré-capitalista, agora é rearticulado. A fonte acima, porém, é Engels. Marx, por sua vez, escreve inequivocamente:

A forma econômica específica em que o mais-trabalho não pago é extraído dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta advém diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage sobre ela de modo determinante. Nisso se funda, porém, toda a estrutura da entidade comunitária econômica, nascida das próprias relações de produção; simultaneamente com isso, sua estrutura política peculiar. Em todos os casos, é na relação direta entre os proprietários das condições de produção e os produtores diretos — relação cuja forma eventual sempre corresponde naturalmente a determinada fase do desenvolvimento dos métodos de trabalho e, assim, a sua força produtiva social — que encontramos o segredo mais profundo, a base oculta de todo o arcabouço social e, conseqüentemente, também da forma política das relações de soberania e de dependência, isto é, da forma específica do Estado existente em cada caso. Isso não impossibilita que a mesma base econômica — a mesma no que diz respeito às condições principais — graças a inúmeras circunstâncias empíricas de diversos tipos, condições naturais, raciais, influências históricas externas etc., manifeste-se em infinitas variações e matizes, que só se podem compreender por meio uma análise dessas circunstâncias empíricas (MARX, 2017, p. 852).

Ora, o desenvolvimento do Direito, repita-se, tem especificidade, ou seja, características próprias, não sendo mero epifenômeno da base econômica, mas não lógica inteiramente própria. O Direito é heterogêneo em relação à economia.

Quanto à tradição em específico e sua relação com o Direito, Marx a elabora nos seguintes termos:

[...] [E]stá claro que nas situações naturais e não desenvolvidas em que se fundamenta essa relação social de produção e o modo de produção a ela correspondente, a tradição tem de desempenhar um papel predominante [*übermächtige Rolle*]. Ademais, é nítido que aqui, como sempre, à parte dominante da sociedade interessa consagrar o que já existe, conferindo-lhe o caráter de lei, e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição (MARX, 2017, p. 853).

Se “nas situações naturais e não desenvolvidas [...] a tradição tem de desempenhar um papel predominante”, *a contrario sensu* temos que, nas situações

desenvolvidas, como a sociedade moderna, a tradição não pode desempenhar papel predominante, vindo a se separar gradualmente do Direito, em seu desenvolvimento superestrutural, tornando-se “Direito racional”.

Não houve em qualquer outro modo de produção grau assemelhado de diferenciação entre política e Direito como no capitalismo. O desenvolvimento histórico geral aponta no sentido da diferenciação tendencial entre os elementos da superestrutura. Com a complexificação das sociedades, fica cada vez mais necessário dividir especificamente entre “Direito racional” e tradição, por exemplo. A tradição dá conta de conflitos sociais em sociedades relativamente simples, mas não naquelas altamente complexas, como a moderna.

A linha de demonstração apenas passa aí na trajetória de provar a rearticulação do Direito romano sobre a base da produção moderna. O sentido do processo tornou necessário rearticular um Direito pré-capitalista, como tal heterogêneo à materialidade, no próprio processo material de dissolução da feudalidade e constituição da moderna sociedade civil-burguesa. Em relação à não correspondência, ou *heterogeneidade*, do Direito em relação a seus pressupostos objetivos, veja-se Marx:

[...] o Direito romano, mais ou menos modificado, foi adotado pela sociedade moderna porque a representação *jurídica* que o sujeito da livre concorrência faz de si corresponde à da *pessoa* romana (não que eu tenha qualquer intenção de cá adentrar na vital questão de que a representação *jurídica* de certas relações de propriedade, por mais que delas surgindo, não são nem podem ser com elas de todo congruentes) (MARX, 1974, p. 614, tradução livre).

O importante nesse quesito é demonstrar que o desenvolvimento do Direito não é mecânico e deve sempre se reportar a tais condições de possibilidade, por sua vez agindo sobre elas com efeitos variados. No caso da obra econômica marxiana, que se debruça precipuamente sobre a via clássica, o movimento geral foi exposto. Essa parte, em específico, pode iluminar toda a série de condicionamentos que a atualização das condições de possibilidade do capitalismo exerce sobre o Direito. É evidente que não é um condicionamento de mão única. Os efeitos não mecânicos que o Direito pode ter sobre a materialidade, a seu turno, ficam para o próximo item.

### Do Direito à materialidade

Neste item elaboramos os efeitos que o Direito, em sentido amplo, pode ter sobre a materialidade. Em sua maior parte, Marx trata dos efeitos da legislação parlamentar sobre a materialidade, ainda que o Direito não se resuma à lei.

Como seu objeto primário nos textos analisados é desvelar o desenvolvimento das leis econômicas, o que se podia observar nos países industrialmente mais avançados, França e Inglaterra, não surpreende que sejam objeto de análises mais demoradas. Não é à toa que a legislação parlamentar inglesa é tão longamente citada por meio dos *Blue Books* [Livros Azuis].

Como afirma Marx sobre a legislação fundiária:

As leis podem perpetuar um instrumento de produção, a terra, por exemplo, em certas famílias. Essas leis só ganham significado econômico quando a grande propriedade fundiária está em harmonia com a produção social, como na Inglaterra, por exemplo. Na França, a pequena agricultura era praticada apesar da grande propriedade fundiária, daí porque esta última foi destruída pela Revolução. Mas e a perpetuação do parcelamento, por exemplo, pelas leis? A despeito dessas leis, a propriedade se concentra novamente. A influência das leis na manutenção das relações de distribuição e, daí, seu efeito sobre a produção devem ser particularmente determinados (MARX, 2011, p. 52).

Temos aí o desenvolvimento desigual do Direito em relação à materialidade, o fato de que propriedade não é mero conceito jurídico e que a materialidade assenta as condições de possibilidade sobre que pode se erigir um Direito harmônico ou desarmônico em face da materialidade, ao “perpetuar um instrumento de produção [...] em certas famílias”. Lembre-se cá que Marx já falara noutra ocasião que “o Direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 1985, p. 86).

Neste item resumimos os achados marxianos mais significativos. Todos têm em comum o fato de mostrarem que o Direito, longe de poder ser compreendido meramente em virtude de uma teoria geral, deve sempre se reportar a suas condições concretas de possibilidade e de articulação no presente, ou seja, deve sempre se apresentar no contexto particular de sua produção, desenvolvimento, rearticulação ou abolição. Compreender o movimento concreto do Direito é o desafio marxiano, visto pela lente estreita do objeto jurídico.

Ponto importante se lê no *Règlement organique*, com o que Marx compara uma legislação semi-feudal à legislação inglesa, a mais desenvolvida à época:

A comparação da avidez por mais-trabalho nos Principados do Danúbio com a mesma avidez nas fábricas inglesas tem um interesse especial, visto que o mais-trabalho na corveia apresenta uma forma independente, palpável (MARX, 2013, p. 310).

A avidez por mais-trabalho, porém, ainda que presente tanto nos Principados do Danúbio quanto nas fábricas inglesas, possui uma dinâmica significativamente diferente nas últimas:

Se o *Règlement organique* dos Principados do Danúbio foi uma expressão positiva da avidez por mais-trabalho, legalizada a cada parágrafo, as *Factory Acts* inglesas são uma expressão negativa dessa mesma avidez. Essas leis refreiam o impulso do capital por uma sucção ilimitada da força de trabalho, mediante uma limitação compulsória da jornada de trabalho pelo Estado e, mais precisamente, por um Estado dominado pelo capitalista e pelo *landlord* [proprietário de terras]. Abstraindo de um movimento dos trabalhadores que se torna a cada dia mais ameaçador, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que forçou a aplicação de guano nos campos ingleses. A mesma rapacidade cega que, num caso, exauriu o solo, no outro matou na raiz a força vital da nação. Epidemias periódicas são, aqui, tão eloquentes quanto a diminuição da altura dos soldados na Alemanha e na França (MARX, 2013, p. 313).

A avidez por mais-trabalho, como se nota no item citado, pode ocorrer tanto numa organização feudal da sociedade, mediante a prestação direta de serviços por dependência pessoal, como no capitalismo inglês, o mais avançado de sua época, sob a forma do mais-valor. Aduz Marx:

Meu objetivo aqui é simplesmente ilustrar o paralelo com o apetite ganancioso dos boiardos, aduzindo certas citações dos mais recentes relatórios de fábrica; e, de forma semelhante, apresentar um ou dois exemplos em relação aos ramos da indústria em que as leis fabris ainda não foram introduzidas (rendados) ou acabaram de ser introduzidas (tipografias). Tudo de que precisamos aqui são algumas ilustrações para uma tendência que não opera mais fortemente na Valáquia do que na Inglaterra (MARX, 1988, p. 216, tradução livre).

É evidente que a constituição de um código da corveia nos Principados do Danúbio passa por uma relação de pressuposição objetiva, de modo que a constituição das relações que o Direito vem a reconhecer toma a seguinte forma:

O trabalho dos camponeses livres sobre sua terra comunal se converteu na corveia para os ladrões da terra comunal. Com isso, desenvolveram-se, ao mesmo tempo, relações de servidão, ainda que apenas de fato, não de Direito, até que a Rússia, a libertadora do mundo, legalizou essas relações sob o pretexto de abolir a servidão. O código da corveia, proclamado em 1831 pelo general russo Kisselev, foi, naturalmente, ditado pelos próprios boiardos. Assim, a Rússia conquistou, com um só golpe, os magnatas dos Principados do Danúbio e o aplauso dos liberais cretinos de toda a Europa (MARX, 2013, p. 311).

Ressalte-se o uso do Direito como pretexto jurídico da abolição da escravidão, solidificando, na realidade, relações de corveia.

A citação abaixo não deixa dúvidas de que o papel que o Direito desempenha no caso concreto é central no projeto científico de Marx:

Onde a produção capitalista se instalou plenamente entre nós [isto é,

na Alemanha] — por exemplo, nas fábricas propriamente ditas —, as condições são muito piores que na Inglaterra, pois aqui não há o contrapeso das leis fabris. Em todas as outras esferas, atormenta-nos, do mesmo modo como nos demais países ocidentais do continente europeu, não só o desenvolvimento da produção capitalista, mas também a falta desse desenvolvimento. Além das misérias modernas, aflige-nos toda uma série de misérias herdadas, decorrentes da permanência vegetativa de modos de produção arcaicos e antiquados, com o seu séquito de relações sociais e políticas anacrônicas. Padecemos não apenas por causa dos vivos, mas também por causa dos mortos. *Le mort saisit le vif!* [O morto se apodera do vivo!]

Comparada com a inglesa, a estatística social da Alemanha e dos demais países do ocidente do continente europeu ocidental é miserável. Não obstante, ela levanta suficientemente o véu para deixar entrever, atrás dele, uma cabeça de Medusa. Ficariamos horrorizados ante nossa própria situação se nossos governos e parlamentos, como na Inglaterra, formassem periodicamente comissões para investigar as condições econômicas; se a essas comissões fossem conferidas a mesma plenitude de poderes para investigar a verdade de que gozam na Inglaterra; se, para essa missão, fosse possível encontrar homens tão competentes, imparciais e inflexíveis como os inspetores de fábrica na Inglaterra, seus relatores médicos sobre *public health* [saúde pública], seus comissários de inquérito sobre a exploração de mulheres e crianças, sobre as condições habitacionais e nutricionais etc. Perseu necessitava de um elmo de névoa para perseguir os monstros. Nós puxamos o elmo de névoa sobre nossos olhos e ouvidos para poder negar a existência dos monstros (MARX, 2013, p. 79).

Marx chama a atenção aos diferentes graus de desenvolvimento do objeto — no caso específico, a produção capitalista. É claro que o capitalismo pode estar mais ou menos desenvolvido, mais ou menos preso a restos de modos de produção anteriores. Porém mesmo esses restos de modos de produção anteriores mostram que as formas concretas de entificação do capitalismo são heterogêneas. A história inglesa, como bem consta em *O capital*, demonstrou que o desenvolvimento capitalista gradualmente se desvencilhou de seus embaraços feudais. O Direito foi, contraditoriamente, instrumento para a viabilização do modo de produção capitalista e, posteriormente, instrumento de “contrapeso” ou freio racional, por meio das leis fabris, à dinâmica interna da acumulação.

No caso prussiano, a existência de traços pré-capitalistas e a miséria alemã deságuam na via prussiana. As consequências materiais são enormes. Na Inglaterra puderam surgir Direitos civis amplos, além dos Direitos do trabalho postos pela legislação fabril.

Um ponto que demonstra ainda mais evidentemente a função concreta do Direito, sendo este um papel inerente a seu funcionamento como ideologia, temos na



jornada normal de trabalho. A atuação jurídica é complexa, passando da violência ostensiva, num primeiro momento, à compulsão econômica, quando a produção social de uma classe trabalhadora adequada à acumulação capitalista está num estágio adiantado. Como aduz nosso autor:

Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2013, p. 373–4).

Ao mesmo tempo, pode Marx sustentar que “a legislação sobre o trabalho assalariado, desde sua origem cunhada para a exploração do trabalhador”, seja “sempre hostil a ele” (MARX, 2013, p. 809).

Como visto, a jornada normal de trabalho, um compromisso imposto pela revolta crescente da classe trabalhadora em cada país, é produto das próprias contradições imanentes ao capitalismo. Assim, com o tempo, e com a normalização das condições de concorrência, ela teve de se generalizar:

O modo de produção material modificado, ao qual correspondem as relações sociais modificadas entre os produtores, engendra, de início, abusos desmedidos e provocam, como reação, o controle social que limita, regula e uniformiza a jornada de trabalho e suas pausas. Por isso, durante a primeira metade do século XIX, esse controle aparece como mera legislação de exceção [...]. A legislação foi, por isso, obrigada a livrar-se progressivamente de seu caráter excepcional, ou, onde ela é aplicada segundo a casuística romana, como na Inglaterra, a declarar arbitrariamente como fábrica (*factory*) toda e qualquer casa onde algum trabalho é executado (MARX, 2013, pp. 369–370).

A importância da análise da legislação fabril é provada com todas as letras:

Somente com a lei fabril de 1833 — que incluía as indústrias de algodão, lã, linho e seda — foi instituída na indústria moderna uma jornada normal de trabalho. Nada caracteriza melhor o espírito do capital do que a história da legislação fabril inglesa de 1833 a 1864! (MARX, 2013, p. 350).

Como sempre, é bom notar que Direito e política estão em reciprocidade complexa, e que o Direito, tanto quanto a política, é um campo provisório, isto é, não resolutivo. Dito de outro modo, o Direito assenta sobre certas condições de possibilidade, não podendo ultrapassar os limites circunscritos por determinada sociabilidade. Em última análise, portanto, o Direito pode ser relevante campo de batalha para gerir a produção material da vida, gestão essa que não consegue dar cabo da irresolubilidade inata da organização societária cindida em classes. Em suma, o Direito é sintoma de uma sociabilidade que precisa gerenciar conflitos com meios

inócuos para superá-los.

De qualquer forma, somos levados a crer que o amplo desenvolvimento do Direito sobre a produção capitalista medeia uma série de relações imprescindíveis à reprodução social do valor. Ao mesmo tempo em que responde a influências de outras esferas do ser social, como tratamos no capítulo anterior, acaba por atuar de formas heterogêneas sobre a realidade concreta. Logo, o Direito pode contribuir para o desenvolvimento das determinações do dinheiro, por exemplo, ou pode contribuir para a manutenção de uma classe trabalhadora adequada à valorização do valor, tudo de forma heterogênea em relação à economia e de forma contingente.

Ao falar da mudança da jornada normal de trabalho como atuação dos trabalhadores, por meio do Estado, sobre o estado atual de coisas da vida material como um importante passo rumo ao reino da liberdade, devemos lembrar que não cabe ao pesquisador, como falamos mais de uma vez neste trabalho, repetir conclusões acerca de possibilidades que existem no processo histórico mesmo por meio de seus sistemas doutrinários. Afirma nosso autor:

Pelo que diz respeito à *limitação da jornada de trabalho*, tanto na Inglaterra quanto em todos os outros países, ela nunca foi regulamentada a não ser por *intervenção legislativa*. E sem a constante pressão exterior dos operários, essa intervenção nunca se efetivaria. Em todo o caso, esse resultado não seria alcançado por acordos particulares entre os operários e os capitalistas. É a necessidade de uma *ação política geral* que demonstra claramente que, na luta puramente econômica, o capital é a parte mais forte (MARX, 2010a, p. 137).

Note-se que o próprio desenvolvimento da lei fabril avança desigualmente, em reciprocidade com outros momentos, em cada local, o que demonstra o projeto científico instaurado por Marx. Como escreve ele:

A França se arrasta, claudicante, atrás da Inglaterra. Foi necessária a Revolução de Fevereiro para trazer à luz a Lei das 12 Horas, muito mais defeituosa que a original inglesa. Apesar disso, o método revolucionário francês também mostra suas vantagens peculiares. De um só golpe, ele estabelece para todos os ateliês e fábricas, sem distinção, os mesmos limites da jornada de trabalho, ao passo que a legislação inglesa cede à pressão das circunstâncias, ora nesse ponto, ora noutro, e está no melhor caminho para se perder em meio a novos imbróglios jurídicos. Por outro lado, a lei francesa proclama como um princípio aquilo que a Inglaterra conquistou apenas em nome das crianças, dos menores e das mulheres, e que só recentemente foi reivindicado como um Direito universal (MARX, 2013, pp. 371–372).

Não poderia ser mais claro o fato de que o Direito está concretamente ligado às circunstâncias de cada país, como a concorrência mundial, o estágio da luta de

classes, a organização jurídica, se casuística e de *common law* ou de inspiração romano-germânica (*civil law*) etc. Não obstante, dado que a materialidade, no processo de objetivação do capitalismo, impunha circunstâncias mais ou menos similares na Europa ocidental, o desenvolvimento da legislação fabril no continente europeu pôde seguir o caminho inglês:

Os governos do continente (França, Prússia, Áustria etc.) foram compelidos, proporcionalmente ao desenvolvimento da produção capitalista, e, portanto, do sistema fabril, a seguir o exemplo inglês, limitando o dia de trabalho *d'une manière ou d'autre autre* [de um jeito ou de outro]. Eles, em sua maior parte, com certas modificações, inevitavelmente copiaram a legislação da fábrica inglesa (MARX, 1988, p. 220, tradução livre).

Portanto, as legislações dos governos europeus continentais puderam exercer efeitos semelhantes porque passavam por circunstâncias mais ou menos semelhantes, o que, em verdade, pôs as bases que ativaram a mediação jurídica em primeiro lugar. Assim, nesse ponto específico o continente europeu seguiu univocamente na instituição da jornada normal de trabalho, ainda que, e este é o ponto a reter, isso não signifique que todos os aspectos jurídicos seguiram dessa forma, muito menos de outros momentos, como o político. Em relação à Prússia, em particular, já nos referimos à existência de um corpo teórico acerca da via prussiana, com o que podemos evitar maiores menções ao assunto.

Como as atuações do Estado e do Direito são complexas, é possível extrair determinações contraditórias do movimento concreto. Ao mesmo tempo em que o Direito pode ser uma reação de proteção dos trabalhadores, ainda que “sempre hostil a ele[s]”, pode também ser um freio racional contra os excessos da grande indústria:

As investigações profundamente conscienciosas da *Child. Empl. Comm.* [*Children's Employment Commission*] demonstram, de fato, que em algumas indústrias a regulamentação da jornada de trabalho não fez mais do que distribuir uniformemente, ao longo de todo o ano, a massa de trabalho já empregada; que tal regulação foi o primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria; que o desenvolvimento da navegação transoceânica e dos meios de comunicação em geral suprassumiu a base propriamente técnica do trabalho sazonal; que todas as demais circunstâncias pretensamente incontroláveis são varridas pela construção de novos edifícios, pelo incremento de maquinaria, pelo aumento do número de trabalhadores simultaneamente empregados e pelo efeito retroativo que isso gera sobre o sistema do comércio atacadista. Entretanto, o capital, como ele mesmo reiteradamente declara pela boca de seus representantes, só consente em tal revolucionamento “sob a pressão de uma lei geral do Parlamento” que regule coercitivamente a jornada de trabalho

(MARX, 2013, pp. 550–551).

O aspecto do Direito como freio racional, segundo nos parece, não recebe a devida atenção na literatura marxista<sup>1</sup>. Ao mesmo tempo em que demonstra claramente os efeitos que o Direito tem sobre a materialidade, não deixa de ser um momento da produção social de uma classe trabalhadora adequada à acumulação capitalista e da eliminação de excessos da grande indústria. Os grilhões da regulação legal sem dúvida foram reação necessária ao prolongamento desmedido da jornada de trabalho e à “voracidade de lobisomem” do capital. A partir de então, a extração de mais-trabalho deve deslocar sua tônica do prolongamento em termos absolutos da jornada de trabalho para a redução do tempo de trabalho necessário por meio do desenvolvimento técnico. Numa frase, é o deslocamento do papel preponderante da extração de mais-valor absoluto para a extração de mais-valor relativo.

Em termos breves, há duas formas, em Marx, de produção de mais-valor. A primeira é o mais-valor absoluto, obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho, de modo que aumenta o tempo dedicado à produção de excedente, pela intensificação do trabalho ou pela supressão de tempo ocioso ou pouco produtivo. A segunda é o mais-valor relativo, derivado da redução do tempo de trabalho necessário por meio do avanço técnico, de forma que o mais-trabalho passa a ocupar proporcionalmente, no mesmo tempo de trabalho dado, proporção maior, mediante o aumento da força produtiva. A consequência é a elevação da composição orgânica do capital, ou, expresso por outras palavras, o aumento da parcela morta ou técnica do trabalho sobre a parcela viva, ou capital constante sobre capital variável.

Retomando a citação, cabe mostrar que o desenvolvimento exposto não se deu por uma súbita iluminação espiritual dos capitalistas, mas por uma “lei geral do Parlamento”, feita pela pressão da revolta crescente da classe trabalhadora. Devido a seu caráter de generalidade e abstração, o Direito pode se tornar o campo privilegiado de conflitos sociais, ainda que esta mediação se revele incapaz de extirpar os conflitos sociais, passando apenas a gerenciá-los.

Ao mesmo tempo, é evidente que isto não exclui outra determinação marxiana, segundo a qual:

A legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de

---

<sup>1</sup> A bem da verdade, há poucas exceções, até onde foi possível ao autor apreender a literatura sobre o tema. Não surpreende que sejam de outros estudiosos do tema do mesmo círculo, a saber, Elcemir Paço Cunha, José Roberto Almeida Sales Júnior e Vitor Bartoletti Sartori.

produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico (*ibidem*, p. 551).

O Direito desempenha seus inúmeros papéis, dentro do espectro do possível, simultânea e contraditoriamente, tanto de um freio racional ao impulso do capital quanto de elemento essencial à reprodução desse mesmo capital, ao criar e manter uma força de trabalho adequada a seu movimento regular. O próprio Marx sempre se reporta à realidade e ao desenvolvimento particular e não mecânico de cada país:

Esses estatutos do trabalho [cuja função prática é alongar compulsoriamente a jornada de trabalho], que também se encontram ao mesmo tempo na França, nos Países Baixos etc., só foram formalmente abolidos em 1813, muito tempo depois que as mudanças nas relações de produção os haviam tornado obsoletos (*ibidem*, p. 343).

No capitalismo, existe a tendência para o alongamento desmesurado do mais-valor absoluto, isto é, o alongamento absoluto da jornada de trabalho, diminuição dos intervalos e períodos de descanso e/ou refeições etc. Essa tendência se expressa de formas variadas:

Mas a avidez do capitalista por mais-trabalho se manifesta como ímpeto por um prolongamento ilimitado da jornada de trabalho, ao passo que a do boiardo mais simplesmente como caça direta por dias de corveia (*ibidem*, p. 311).

É tal tendência que leva à resistência, ou seja, à luta pela diminuição compulsória da jornada de trabalho. O Direito, considerando-se que essa diminuição compulsória tem de tomar a forma da limitação legal e geral da jornada normal de trabalho, é uma das mediações pivotais para a acumulação capitalista. Por isso a comparação entre as regulações legais da fase de transição do feudalismo ao capitalismo, que tomam a forma de alargamento da jornada de trabalho e da legislação sanguinária contra os trabalhadores, com as regulações do capitalismo desenvolvido, com sua limitação da jornada de trabalho. Segue-se que é apenas de determinado momento do desenvolvimento do capital que este cessa de necessitar de ajuda externa, noutras palavras, não lança mão de outras mediações que não suas leis imanentes.

Por outro lado, tutelar legalmente uma jornada normal de trabalho generaliza as condições de extração de mais-valor relativo e normaliza a concorrência. Quanto a isto, como afirma Marx, “a igual exploração da força de trabalho é o primeiro Direito humano do capital” (MARX, 2013, p. 364). O trecho a seguir é explícito quanto à

incitação da busca por mais-valor relativo:

Ao mesmo tempo, operou-se uma modificação no caráter do mais-valor relativo. Em geral, o método de produção do mais-valor relativo consiste em fazer com que o trabalhador, por meio do aumento da força produtiva do trabalho, seja capaz de produzir mais com o mesmo dispêndio de trabalho no mesmo tempo. O mesmo tempo de trabalho agrega ao produto total o mesmo valor de antes, embora esse valor de troca inalterado se incorpore agora em mais valores de uso, provocando, assim, uma queda no valor da mercadoria individual. Diferente, porém, é o que ocorre quando a redução forçada da jornada de trabalho, juntamente com o enorme impulso que ela imprime no desenvolvimento da força produtiva e à redução de gastos com as condições de produção, impõe, no mesmo período de tempo, um dispêndio aumentado de trabalho, uma tensão maior da força de trabalho, um preenchimento mais denso dos poros do tempo de trabalho, isto é, impõe ao trabalhador uma condensação do trabalho num grau que só pode ser atingido com uma jornada de trabalho mais curta (*ibidem*, p. 482).

Sobre a revolta crescente na via clássica, é possível adicionar: “[a]ssim que a classe trabalhadora, inicialmente aturdida pelo ruído da produção, recobrou em alguma medida seus sentidos, teve início sua resistência, começando pela terra natal da grande indústria, a Inglaterra” (MARX, 2013, p. 350).

Já aludimos que essa resistência generaliza as condições de extração do mais-valor relativo e leva o modo de produção nascente a um novo patamar. Nesse mesmo sentido:

[O]s *Factory Reports* ingleses unanimemente demonstram duas coisas: 1) que desde a introdução da Lei das 10 Horas (mais tarde modificada para 10h1/2) os pequenos e gradativos melhoramentos na maquinaria se deram numa escala maior e mais contínua do que em qualquer período anterior, e 2) que a velocidade e o número do maquinário que o trabalhador individual tem de supervisionar aumentou deveras a intensidade do trabalho, as demandas sobre os nervos e músculos do trabalhador.

Ademais, os mesmos *Reports* não deixam dúvidas sobre os seguintes dois fatos: 1) que sem a legislação trabalhista, a limitação da jornada de trabalho absoluta, a grande revolução no funcionamento da indústria não haveria ocorrido, posto que implementada pelo limite externo fixado pela legislação à exploração do trabalhador; 2) que o experimento não seria possível, isto é, não seria possível tão bruscamente com um resultado tão favorável, sem o alto nível de desenvolvimento tecnológico já alcançado e os meios de assistência dados pelo nível da produção capitalista adquiridos em geral (MARX, 1982, pp. 1907–1908, tradução livre).

O Direito, ao instituir uma jornada normal de trabalho, acaba por, em virtude da concorrência, normalizar a extração de mais-valor relativo. Outro efeito da regulação jurídica é o aumento dos custos de produção — pois aumenta o valor da força de

trabalho com seus direitos trabalhistas. Assim, os pequenos produtores são destituídos pelo aumento dos custos de produção. A consequência é a concentração de capitais, uma vez que os pequenos produtores, como as oficinas menores, passam a ter uma margem de lucro agudamente reduzida:

Se a lei fabril, por meio de todas as suas medidas coercitivas, acelera indiretamente a transformação das oficinas menores em fábricas, interferindo, assim, indiretamente no Direito de propriedade dos capitalistas menores e garantindo o monopólio aos grandes, a imposição legal do volume de ar necessário para cada trabalhador na oficina expropriaria diretamente, de um só golpe, milhares de pequenos capitalistas! Ela atingiria a raiz do modo de produção capitalista, isto é, a autovalorização do capital, seja grande ou pequeno, por meio da “livre” compra e consumo da força de trabalho (MARX, 2013, pp. 552–553).

Esse efeito material do Direito pode levar a enormes mudanças, como o declínio das condições materiais de vida, a concentração de capitais, o rebaixamento dos salários etc. No caso específico da Inglaterra, a instituição de uma jornada normal de trabalho e a subsequente busca por mais-valor relativo, o que implica trabalho mais *intenso*, em vez de *extenso*, como na busca por mais-valor absoluto, conviveu com um aumento do valor socialmente produzido e mesmo com o aumento de salários:

Esta é a razão pela qual, com a introdução da Lei das dez horas, não houve apenas um crescimento na produtividade dos ramos da indústria inglesa em que foi introduzida, mas também um aumento, em vez de uma queda, na quantidade de valor que produziram, e mesmo em salários (MARX, 1991, p. 383).

No mesmo sentido, e mais explicitamente:

Os *Factory Reports* mostram que, nos ramos da indústria que foram cobertos (até abril de 1860) pela lei fabril e em que, portanto, a semana de trabalho foi reduzida por lei a 60 horas, os salários não caíram (comparando 1859 com 1839), mas antes aumentaram, enquanto eles caíram positivamente durante este período em fábricas onde “o trabalho de crianças, jovens e mulheres” ainda era “sem restrições” [...].

O fenômeno de que a Lei das dez horas não tenha reduzido os lucros dos fabricantes ingleses, apesar do encurtamento do dia útil, é explicado por dois motivos:

1) A hora de trabalho inglesa está acima da continental, relacionando-se a ela como trabalho mais complexo em relação a trabalho simples. (Daí a relação do fabricante inglês com o estrangeiro é a mesma que a relação de um fabricante que introduziu novo maquinário com seu competidor) [...].

2) O que se perde através da redução do tempo de trabalho absoluto é obtido na condensação do tempo de trabalho, de modo que, de fato, 1 hora de trabalho é agora igual a  $\frac{6}{5}$  ou mais horas de trabalho

(MARX, 1988, pp. 337–338, tradução livre).

Os efeitos materiais da lei das dez horas (e meia) aparecem elencados ainda a seguir:

Todos conhecem a Lei das dez horas, ou antes, a Lei das dez horas e meia, em vigor desde 1848. Foi uma das maiores mudanças econômicas que testemunhamos. Foi uma alta súbita e compulsiva de salários, não apenas a alguns negócios locais, mas aos principais ramos da indústria, pelos quais a Inglaterra domina os mercados do mundo [...]. Bem, qual foi o resultado [desta lei]? Um aumento dos salários em dinheiro dos operários das indústrias, apesar da diminuição da jornada de trabalho, um grande aumento no número de operários ocupados nas indústrias, uma queda constante nos preços dos seus produtos, um maravilhoso desenvolvimento nas forças produtivas do seu trabalho, uma extraordinária expansão progressiva dos mercados para suas mercadorias (MARX, 2010a, pp. 81–82).

Consideradas as citações imediatamente acima, é preciso concluir que os efeitos materiais da legislação fabril, a qual instituiu a jornada normal de trabalho de dez horas (e meia), necessitaram da produção material mais desenvolvida da Inglaterra, de modo que o trabalho social inglês era mais complexo que seu correspondente continental. Deve-se igualmente concluir que a busca generalizada pelo mais-valor relativo era uma possibilidade historicamente aberta pelo desenvolvimento anterior, que, por sua vez, leva o modo de produção capitalista a um novo patamar de acumulação, dado o rápido avanço das forças produtivas. Essa possibilidade histórica, porém, não necessariamente se encontra aberta em outras vias de objetivação do capitalismo, e, portanto, legislações similares em conteúdo podem ter efeitos materiais significativamente distintos.

É curioso notar que essa legislação que regula a jornada normal de trabalho e aumenta os salários é um momento posterior àquelas que os rebaixam forçosamente:

[...] a partir de Henrique VII (quando começa simultaneamente a limpeza da terra das bocas supérfluas mediante a transformação da lavoura em pastagens, o que perdura por mais de 150 anos, pelo menos as reclamações e a interferência legislativa; portanto, cresce o número das mãos colocadas à disposição da indústria), o salário na indústria não era mais fixado, mas só na agricultura [...]. Com o trabalho livre, ainda não está plenamente posto o trabalho assalariado. Os trabalhadores ainda encontram apoio nas relações feudais; sua oferta ainda é muito pequena; por isso, o capital ainda é incapaz de, como capital, reduzir o salário ao mínimo. Daí as determinações estatutárias do salário. Enquanto o salário ainda é regulado por meio de estatutos, não se pode dizer nem que o capital como capital subsumiu a produção a si mesmo, nem que o trabalho assalariado recebeu o seu modo de existência adequado [...].

Em 1514, o salário é outra vez regulamentado, quase da mesma forma



como da vez anterior. O horário de trabalho é também outra vez fixado. Quem não quisesse trabalhar quando requisitado era preso. Portanto, ainda *trabalho forçado* dos trabalhadores livres por um salário determinado. Eles primeiro têm de *ser forçados* a trabalhar nas condições postas pelo capital. O sem-propriedade está mais inclinado a tornar-se vagabundo, ladrão e mendigo do que trabalhador. Isso só fica evidente no modo de produção desenvolvido do capital. No estágio preliminar do capital, coerção do Estado para converter os sem-propriedade em *trabalhadores* em condições favoráveis ao capital, que aqui ainda não são impostas aos trabalhadores por meio da concorrência dos trabalhadores entre si (MARX, 2011, pp. 615-616).

Acerca do primeiro *Statute of Labourer* [Estatuto dos Trabalhadores], de 1349, Marx afirma que “[s]alários razoáveis foram, assim, fixados compulsoriamente por lei, assim como os limites da jornada de trabalho” (MARX, 2013, p. 344).

Aludimos acima que a legislação foi instrumental para a transição da produção manufatureira à fabril. O trecho abaixo é explícito quanto a isso:

Essa revolução industrial, que transcorre de modo natural-espontâneo, é artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris a todos os ramos da indústria em que trabalhem mulheres, adolescentes e crianças. A regulamentação compulsória da jornada de trabalho em relação a sua duração, pausas, início e término, o sistema de revezamento para crianças, a exclusão de toda criança abaixo de certa idade etc. exigem, por um lado, o incremento da maquinaria e a substituição de músculos pelo vapor como força motriz. Por outro, para ganhar em espaço o que se perde em tempo, tem-se a ampliação dos meios de produção utilizados em comum: os fornos, os edifícios etc., portanto, em suma, uma maior concentração dos meios de produção e, por conseguinte, uma maior aglomeração de trabalhadores [...].

Mas se, desse modo, a lei fabril acelera artificialmente a maturação dos elementos materiais necessários à transformação da produção manufatureira em fabril, ela ao mesmo tempo acelera, em virtude da necessidade de um dispêndio aumentado de capital, a ruína dos pequenos mestres e a concentração do capital (MARX, 2013, pp. 545–548).

É o Direito sendo importante mediação para levar a materialidade a um patamar superior, como já havia conseguido antes, ao possibilitar a acumulação capitalista com o Direito terrorista, e como, *a contrario sensu*, a impedia, ou pelo menos obstava, com sua legislação feudal.

Soma-se a isso o desenvolvimento de Marx, por exemplo, de que a Liga Contra a Lei dos Cereais inglesa girava em torno da necessidade de uma aliança entre capitalistas industriais e a classe trabalhadora contra a aristocracia, que encontrou na legislação aduaneira seu campo de batalha. Marx o cita no contexto da decadência científica da burguesia em economia vulgar:

De qualquer forma, mesmo os importunos opúsculos lançados aos quatro ventos pela Anti-Corn Law League [Liga Contra a Lei dos Cereais], tendo à frente os fabricantes Cobden e Bright, ainda possuíam um interesse, se não científico, ao menos histórico, por sua polêmica contra a aristocracia fundiária (MARX, 2013, p. 86).

Sobre o movimento contra a legislação dos cereais, escreve:

Eram os mesmos melífluos livre-cambistas [que se opunham à Lei das 10 Horas], exalando amor à humanidade, que por 10 anos inteiros, durante a *anti-corn law agitation* [movimento contra a lei dos cereais], haviam assegurado aos trabalhadores, calculando até o último tostão, que com a livre importação de cereais e com os meios da indústria inglesa apenas 10 horas de trabalho seriam suficientes para enriquecer os capitalistas (MARX, 2013, p. 363).

Há prova mais cabal de que o Direito tem enormes efeitos sobre a materialidade e sobre o momento da acumulação capitalista? E que é importante lançar mão de análises de realidade para apreender o complexo movimento da realidade, seja na criação, rearticulação ou revogação de um Direito? No caso específico sob análise, a lei dos cereais elevava o valor da força de trabalho, além da luta contra a aristocracia fundiária.

No contexto da luta em torno da Lei dos Cereais, havia determinado estágio da produção da vida material dos homens que tornava desejável a supressão de determinado Direito, eminentemente aduaneiro e tributário, que emperrava uma acumulação superior do capital. Os setores interessados na derrubada deste Direito lograram revogá-lo, e este êxito mudou a vida material.

Em suma, temos demonstrado neste trabalho como o Direito, em reciprocidade complexa com outros momentos, pode assumir, o que jamais deve ser atribuído a uma determinação conceitual e puramente formal, formas mais violentas, e depois pode deixar a violência latente. A legislação sanguinária pela compulsão do trabalho, que leva a uma nova etapa de acumulação econômica, não é senão a expressão jurídica deste movimento. Assim que a própria compulsão econômica consegue funcionar espontaneamente, sem a ajuda de necessidades externas, a legislação correspondente se torna supérflua e pode ser revogada.

Em seu conjunto, esses itens devem demonstrar a determinação material do Direito nos textos econômicos marxianos. Como vimos, a separação do movimento nestes capítulos não deve impedir a compreensão abrangente de todos estes momentos em reciprocidade. A seguir retomamos todo o desenvolvido e concluímos a exposição.

## Conclusão

Exposta a argumentação fundamental de nosso trabalho, devemos retomar as teses centrais da investigação. Muito do que exploramos neste trabalho corresponde ao desenvolvimento marxiano referente à *via clássica* de objetivação do capitalismo, a expressão mais completa ao tempo de Marx, o movimento mais desenvolvido transposto para a intelecção por meio de abstrações.

Em suma, toda a exposição anterior culmina no que podemos sumarizar simplificada e a seguir. A tendência geral do movimento do Direito na via clássica aponta para dois grandes momentos, cada um com duas divisões ou traços principais.

No primeiro momento de objetivação do modo de produção capitalista, o Direito feudal inglês emperrava a acumulação capitalista nascente. Tal Direito devia ser repellido para que a objetivação pudesse se desenrolar, compreendendo, portanto, o sentido geral da assim chamada acumulação primitiva, cujo ponto central é a separação dos trabalhadores das condições objetivas do trabalho e sua subsequente ruína em força de trabalho assalariada. Esse processo tomou a forma da expulsão da população campesina, do cercamento das áreas tradicionalmente comuns etc.

Esse primeiro momento, assim, guarda dois traços principais em relação ao Direito. De um lado, são repelidas as legislações referentes à aprendizagem, suprimem-se as guildas, enfim, revoga-se toda a legislação feudal, que agora é um empecilho à produção material. Por outro lado, coloca-se um novo Direito sanguinário para viabilizar o modo de produção nascente, um movimento em virtude do qual cria-se uma classe trabalhadora adequada à produção moderna, submetida ao assalariamento e livre como pássaros.

Os dois traços desse momento são, enfim, o fim do Direito feudal e a instituição de um Direito da assim chamada acumulação primitiva, se nos for permitida a expressão. Demonstramos que a burguesia ascendente lança mão de um Direito mais apropriado ao mundo que cria em sua imagem e semelhança, e, portanto, rearticula-se o Direito romano sobre a base da produção moderna.

No segundo momento, com o amadurecimento do modo de produção capitalista, um novo Direito deve surgir para a compulsão ao trabalho e a máxima extração do mais-trabalho e simultaneamente para a autoproteção da classe trabalhadora. Esse, porém, é um momento da produção social de uma força de trabalho adequada à acumulação, de tal modo que a legislação capitalista, como desenvolvido, é simultaneamente hostil ao trabalhador e freio racional à rapacidade cega do capital.

Esse novo Direito prescinde da violência explícita, uma vez que o trabalhador pode ser deixado às leis imanentes da produção.

Com o desenvolvimento das leis internas do modo de produção capitalista, toda a legislação anterior caduca e pode ser revogada ou ignorada. Os salários passam a ser regulados pelo valor da força de trabalho em questão, e não mais por uma mediação jurídica. A categoria econômica desenvolvida, que é um resultado histórico, agora renuncia à mediação jurídica que viabilizou seu desenvolvimento em estágios imaturos.

Ao mesmo tempo, esse novo Direito social, incorporado na legislação fabril, generaliza as condições de extração de mais-valor relativo, desembocando num patamar superior de acumulação, porque se funda primordialmente no aumento de produtividade, tendendo a busca por mais-valor a se centrar no relativo, não apenas no absoluto, ainda que o impulso primordial do capital seja extrair mais-valor na forma em que puder. O trabalho inglês torna-se mais produtivo e sua hora de trabalho produz mais valor do que sua correspondente continental, de modo que este capitalismo maduro inglês teve as condições de passar de sua adolescência violenta a uma maturidade comparativamente serena, em que o aumento da produtividade toma o lugar da rapacidade pelo mais-valor absoluto, que, no limite, transformaria o sangue de crianças em capital.

Esse segundo momento, enfim, guarda dois traços principais: a criação do moderno Direito social, ou *Direito trabalhista*, e o início de um novo patamar da acumulação capitalista, agora fundada na igualdade de concorrência e na extração facilitada de mais-valor relativo. Juntos, esses dois momentos são a determinação material do Direito na via clássica.

Aludimos às legalidades mais gerais do movimento concreto. O Direito pressupõe relações materiais que lhe assentam condições de possibilidade, sobre elas agindo de forma não mecânica. Essa reciprocidade complexa leva a toda sorte de contradições, com que os homens concretos devem lidar.

Aí jaz talvez o pequeno valor que este artigo pode ter: contribuir para o acervo da crítica ao Direito no Brasil. Se a realidade é sempre mutante, a reprodução ideal do movimento real está sempre a persegui-la, de tal forma que Marx não pode esgotar todo o movimento histórico. O Direito, em suma, também não pode se resumir a um conceito marxiano — nem incumbe a Marx fazer qualquer conceito de semelhante natureza.

## Referências bibliográficas

- ENGELS, F. Briefe - April 1883-Dezember 1887. *In*: MARX, K; ENGELS, F. **Werke v. 36**. Berlim: Dietz Verlag, 1979.
- \_\_\_\_\_. Briefe - Januar 1888-Dezember 1890. *In*: MARX, K; ENGELS, F. **Werke v. 37**. Berlim: Dietz Verlag, 1967.
- \_\_\_\_\_. 1861–1863, Economic Manuscripts. *In*: MARX, K.; ENGELS, F. **Marx/Engels Collected Works v. 33**. Londres: Lawrence & Wishart, 1991.
- MARX, K. Briefwechsel zwischen Marx und Engels: Januar 1860 - September 1864. *In*: MARX, K; ENGELS, F. **Werke v. 30**. Berlim: Dietz Verlag, 1974.
- \_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. Economic Works, 1861–1863. *In*: MARX, K.; ENGELS, F. **Marx/Engels Collected Works v. 30**. Londres: Lawrence & Wishart, 1988.
- \_\_\_\_\_. Economic Works, 1861–1864. *In*: MARX, K.; ENGELS, F. **Marx/Engels Collected Works v. 34**. Londres: Lawrence & Wishart, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857–1858: esboços da crítica da economia política**. São Paulo e Rio de Janeiro: Boitempo e Ed. UFRJ, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Lutas de classes na Alemanha**. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- \_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Global, 1985.
- \_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- \_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política: Livro II: o processo de circulação do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- \_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política: Livro III: o processo global da produção capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- \_\_\_\_\_. **O capital: livro I, capítulo VI (inédito)**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
- \_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. *In*: MARX, K. **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010a.
- \_\_\_\_\_. **Zur kritik der politischen ökonomie (manuskript 1861–1863) v. II.3.6.** (Marx-Engels Gesamtausgabe II). Berlim: Dietz Verlag, 1982.

### Como citar:

SILVA, Lucas Almeida. Marx e o movimento do Direito nos textos econômicos tardios (1857-1879). *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, pp. 238-266; jan.-jun., 2024